

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 17 de agosto de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 956/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“ALTERA O PPA – PLANO PLURIANUAL, LEI Nº 5.856 DE 14 DE AGOSTO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de lei em análise estabelece altera o Plano Plurianual do Município de Pouso Alegre para o quadriênio 2018/2021, para atender extrapolamentos realizados pelo prestador de serviços – SUS – Hospital das Clínicas Samuel Libânio à população própria do município de Pouso Alegre, complementando os serviços hospitalares sobre gestão dos prestadores, nos termos do quadro anexo ao PL.

Os quadros anexos apresentam detalhamento da receita PPA (fontes 149 e 102 – PAB e Tesouro) no valor de R\$ 4.800.000,00 e detalhamento de despesa – PPA – classificação orçamentária – código de ação 2194,2195 e 2135 no valor de R\$ 4.800.000,00.

O artigo segundo aduz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e o artigo terceiro determina que revogam-se as disposições em contrário.

O Plano Plurianual – PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano

plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos. Dentro da idéia de planejamento financeiro, o plano plurianual qualifica este planejamento na medida em que ordena as estruturas de todos os planos e programas. Disso resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição Federal de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica.

Nessa Senda, pode-se afirmar que o plano plurianual é modalidade de planejamento conjuntural criado para promover o desenvolvimento econômico e o equilíbrio. O Plano Plurianual para o período 2018/2021 estabelece as diretrizes, estratégias e objetivos do governo municipal, expressos nos programas e nas ações orçamentárias que o compõem. Eis o que prevê o art. 165 da CRFB: “Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

A instituição do PPA é necessária para o seu aperfeiçoamento das ações governamentais e estabelecimentos de metas administrativas, por meio da atualização dos programas e ações que o constitui, de modo a refletir as demandas da sociedade e na prevalência do interesse local.

Em sintonia com este entendimento, a Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e de orçamento anual;

(...)

Art. 98. A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e será

precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas pertinentes e aprovado pelo órgão técnico competente.

(...)

Art. 131. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

(...)

Art. 132. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada, respeitado o disposto no art. 196. Parágrafo único. A duração do plano plurianual corresponderá à duração do período do governo municipal que o elaborar estendendo-se até o final do primeiro ano do mandato do governo subsequente.

(...)

Vale registrar, que nos termos do artigo 136 da LOM – São vedados: (...)§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Daí a importância do PPA para o planejamento municipal.

Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do PL 956-2018 para ser encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 956/2018, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico